



ATA N.º 150/CNE/XVII

No dia 20 de agosto de 2024 teve lugar a centésima quinquagésima reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 - 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros (por videoconferência), com a presença de Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida e, por videoconferência, Gustavo Behr e Carla Freire.-----

A reunião plenária teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 149/CNE/XVII, de 13-08-2024

AL 2021

2.02 - Processos relativos a "Neutralidade e Imparcialidade/Publicidade Institucional" (grupo I):

- AL.P-PP/2021/672 - Cidadão | CM Alcochete | Publicidade Institucional (publicações na página do Facebook)
- AL.P-PP/2021/741 - Coligação "Juntos pelo Faial" (PPD/PSD.CDS-PP.PPM) | CM Horta | Publicidade institucional (outdoor)
- AL.P-PP/2021/872 - PS | JF São Martinho (Alcácer do Sal) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (boletim de balanço de mandato)

2.03 - Processos relativos a "Neutralidade e Imparcialidade/Publicidade Institucional" (grupo II):

- AL.P-PP/2021/753 - CDU (Vereadores) | CM Almada | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (suplemento no DN)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/828 - Cidadão | JF Charneca de Caparica e Sobreda (Almada) | Publicidade Institucional (publicações no Facebook)
 - AL.P-PP/2021/849 - Cidadão | JF Charneca de Caparica e Sobreda e CM Almada | Publicidade institucional (publicação na página da JF no Facebook e outdoors)
 - AL.P-PP/2021/869 - Cidadão | CM Almada | Publicidade Institucional (publicações no Facebook)
- 2.04 - Processos relativos a irregularidades na votação/dia de eleição:
- AL.P-PP/2021/1015 - CH | MM secção de voto n.º 7 e 8 (Marrazes e Barosa / Leiria) | Votação - irregularidades
 - AL.P-PP/2021/1020 - PS | CM Vila do Conde | Votação (boletins de voto antecipado já abertos)
 - AL.P-PP/2021/1031 - MM Secções de voto n.ºs 1, 7, 12, 13 e Delegado | JF São Victor (Braga) | Votação (presença e comportamento de voluntários na AV)
 - AL.P-PP/2021/1050 - Cidadão | MM secção de voto n.º 35 (São Domingos de Rana/Cascais) | Votação (identificação de eleitor)
 - AL.P-PP/2021/1051 - CH | MM secção de voto n.º 2 (Vila Nova de S. Bento e Vale de Vargo/Serpa) | Votação - irregularidades
 - AL.P-PP/2021/1065 - Cidadão | MM secção de voto n.º 11 (Rio de Loba/Viseu) | Votação (secção de voto fechada)
 - AL.P-PP/2021/1078 - Membro de Mesa | MM secção de voto n.º 1 e 2 (Santa Cruz do Douro e São Tomé de Covelas/Baião) | Votação - irregularidades
 - AL.P-PP/2021/1079 - CDU | JF Vila Chã de Ourique (Cartaxo) | Votação (contacto c/ os eleitores na AV)
 - AL.P-PP/2021/1082 - Membro de Mesa | MM secção de voto n.º 4 da (Santa Clara e Castelo Viegas /Coimbra) | Votação (ausência injustificada do presidente de mesa)
 - AL.P-PP/2021/1085 - Cidadã | MM secção de voto n.º 25 (Arroios/Lisboa) | Votação (Extravio de Cartão do Cidadão)
 - AL.P-PP/2021/1089 - Auto PSP/ata AAG: Cidadãos | JF Santo António da Serra (Machico) | Votação (transporte de eleitores)
 - AL.P-PP/2021/1092 - Cidadão | Candidato PSD/CDS (Lustosa e Barrosas (Santo Estêvão)/Lousada) | Votação (transporte de eleitores)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/1097 - GCE "Vamos Mudar" | MM da secção de voto n.º 2 da freguesia de Nadadouro (Caldas da Rainha) | Votação - abandono de funções para transporte de eleitores

- AL.P-PP/2021/1099 - Cidadão | MM secção de voto n.º 6 (Machico)/(Machico) | Votação - irregularidades

2.05 - Processo AL.P-PP/2021/817 - CH | CM Almada | Propaganda (dificuldade na cedência de espaços para campanha eleitoral)

2.06 - Processo AL.P-PP/2021/1180 - AAG: Cidadãos | JF Charneca da Caparica e Sobreda (Almada) | Transporte de eleitores

2.07 - Processo AL.P-PP/2021/1181 - AAG: Cidadãos | Presidente CM Almada | Visita e presença na AV da Charneca da Caparica e Sobreda

Atividade CNE

2.08 - Esclarecimento cívico (Leis Eleitorais) / Campanhas de publicidade institucional (Lei n.º 95/2015)

2.09 - Comemorações 50 anos CNE

Relatórios

2.10 - Relatório "Votos nulos - votação postal dos eleitores nacionais residentes no estrangeiro AR/2024"

2.11 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 12 a 18 de agosto

Expediente

2.12 - Comunicação do requerente - Processo PE. P-PP/2024/206 (Pedidos de cópia dos editais de designação dos membros de mesa)

2.13 - Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte (Juízo Local Cível de Loures - Juiz 4) - Sentença de Acompanhamento de Maior (4936/24.5T8LRS)

2.14 - Tribunal Judicial da Comarca do Porto (Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 4) - Sentença de Acompanhamento de Maior (185/24.5T8MTS)

2.15 - Tribunal Judicial da Comarca de Leiria - Juízo Local Criminal de Porto de Mós - Decisão: Processos AL. P-PP/2021/378 - GCE "Batalha é de Todos Movimento Independente" | Presidente CM Batalha | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Publicações de obras na página da candidatura) e 435 - IL |



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

CM Batalha | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações na página de Facebook)

2.16 - Comissão Eleitoral Central da República da Moldávia – Eleições Presidenciais e Referendo Constitucional Republicano (20 outubro 2024) - Observação Eleitoral – *Convite*

2.17 - Comissão de Veneza, Conselho para Eleições Democráticas e Comissão Eleitoral Central da República da Lituânia – 20th European Conference of Electoral Management Bodies “Stability of electoral law – practical aspects”, Vilnius, Lituânia, 15-16 abril 2025 – *Save the date*

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

João Almeida pediu a palavra para transmitir que a Comissão Nacional de Eleições da República de Cabo Verde manifestou interesse em utilizar, no próximo ato eleitoral, a VPN da Comissão, mais informando que o pedido será oportunamente formalizado. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 149/CNE/XVII, de 13-08-2024

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 149/CNE/XVII, de 13 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

AL 2021

2.02 - Processos relativos a “Neutralidade e Imparcialidade/Publicidade Institucional” (grupo I):



A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/386, que consta em anexo à presente ata, tomou as deliberações que seguem. -----

- AL.P-PP/2021/672 - Cidadão | CM Alcochete | Publicidade Institucional (publicações na página do Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, um cidadão apresentou uma participação contra o vereador da Câmara Municipal de Alcochete, Vasco Pinto, por publicação na página oficial de vereador na rede social Facebook de uma publicação respeitante à abertura do Pinhal das Areias, a 1 de setembro de 2021.

2. O então vereador da Câmara Municipal de Alcochete, Vasco Pinto, foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar que a publicação visada apenas publicita a conclusão de trabalhos realizados e a reabertura do espaço ao público não contendo linguagem identificada com atividade propagandística.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

4. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CPR).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. Na medida em que é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos, circunstância que reveste particular relevância uma vez que a lei eleitoral não impõe a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos.
6. Não obstante, a observância dos princípios da neutralidade e da imparcialidade impõe-lhes que mantenham uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos.
7. Da análise dos elementos constantes do processo, resulta que a página utilizada por Vasco Pinto, na rede social Facebook, tem como foto de capa a expressão Autárquicas 2021, o símbolo do CDS-PP, o slogan de campanha “É por Aqui!”, utilizado pela candidatura de Vasco Pinto à Câmara Municipal de Alcochete, e está identificada como página oficial de Vasco Pinto, Vereador da Câmara Municipal de Alcochete, com foto de Perfil do visado e com o endereço de correio eletrónico institucional (vereador.vp@cm-alcochete.pt), o que, ao conferir-lhe um cariz institucional, promove a confusão entre a sua qualidade de vereador e a de candidato .
8. Ora, embora os titulares de cargos autárquicos não estejam impedidos de utilizar as suas páginas nas redes sociais, a observância dos princípios da neutralidade e imparcialidade impõe-lhes que mantenham uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos de modo a evitar a confusão entre ambos, o que não se verifica no caso em apreço.
9. Face ao que antecede, a Comissão delibera recomendar ao cidadão Vasco Pinto que no futuro, se for titular de um cargo público, ao promover publicações na sua página nas redes sociais o faça separando adequadamente a sua qualidade de titular de cargo público e a de candidato, de modo a não colocar em causa o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que está obrigado nos termos do artigo 41.º da LEOAL.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Frederico Nunes, tendo votado favoravelmente a presente deliberação, apresentou declaração do sentido do seu voto que se transcreve: -----

«Sendo esta uma página pessoal numa rede social do cidadão Vasco Pinto, considero ser livre a publicação de propaganda eleitoral por parte do candidato bem como a referência bibliográfica ao lugar que ocupa.

O que não deve ficar sem censura é a utilização por parte do candidato de um endereço de correio eletrónico pertencente à Câmara Municipal para comunicações que em nada estão associadas ao seu trabalho como vereador.» -----

- AL.P-PP/2021/741 - Coligação "Juntos pelo Faial" (PPD/PSD.CDS-PP.PPM) | CM Horta | Publicidade institucional (outdoor)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar, a proposta constante, da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, a Coligação "Juntos pelo Faial" apresentou uma participação contra a Câmara Municipal da Horta relativa a publicidade institucional.

2. Com a participação referida foi remetida uma fotografia do outdoor que contém imagem do projeto em 3D com a seguinte frase "Nova Frente Mar na Horta ... espaço para que a mudança aconteça" e "Avenida Marginal Projeto de Requalificação da Frente Mar da Cidade da Horta".

3. O então Presidente da Câmara Municipal da Horta foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo informar que, o outdoor em causa foi colocado pelo empreiteiro da obra, em cumprimento do Plano de Estratégia de Comunicação e Marca da Frente Mar, aprovado em reunião de Câmara em 2017.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, "exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local". Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma



legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CPR).

6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (Acórdão TC 696/2021).

7. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cfr. Acórdão TC n.º 545/2017).

8. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. Face à resposta apresentada pelo então Presidente da Câmara Municipal da Horta, cumpre esclarecer que, não obstante ter sido o outdoor colocado pelo empreiteiro, o cumprimento das regras constantes do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de 23 de julho, exigia que aquele órgão autárquico, quando tomou conhecimento da sua existência, tomasse as devidas diligências para a sua remoção.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir a Câmara Municipal da Horta, na pessoa do seu atual Presidente, para que, em futuros atos eleitorais, observe rigorosamente a proibição de realização de publicidade institucional imposta pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.»

- AL.P-PP/2021/872 - PS | JF São Martinho (Alcácer do Sal) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (boletim de balanço de mandato)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, o PS apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de São Martinho (Alcácer do Sal) relativa à publicação de boletim informativo sobre balanço de mandato.

2. O então Presidente da Junta de Freguesia de São Martinho notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, informou que a Junta de Freguesia editou “um documento de Balanço de Mandato” e distribuiu o mesmo antes do início da campanha eleitoral.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

4. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais



(artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CPR).

5. A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «salvo em caso de grave e urgente necessidade pública» (Acórdão TC 696/2021).

7. Nos termos daquela norma estão, em regra, «proibidos todos os atos de comunicação que visem direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistam gravidade ou urgência.» (cf. Nota Informativa CNE Publicidade Institucional, p. 4).

8. No que respeita a boletins das autarquias, importa referir que constitui entendimento da Comissão Nacional de Eleições que é admissível a sua publicação desde que respeite a sua regularidade e modos de difusão habituais e tenham conteúdos meramente informativos, designadamente a publicitação das deliberações dos respetivos órgãos. Nada obsta a que as câmaras municipais e as juntas de freguesia neles incluam balanços da sua atividade durante e no final dos respetivos mandatos, desde que se limitem a apresentar uma breve descrição sobre a ação do órgão autárquico, nos diversos domínios, mesmo que ilustrada



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

através de fotografias, não se aceitando, todavia, que a publicação em período eleitoral seja a única relativa ao mandato.

9. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

10. Da análise dos elementos constantes do processo verifica-se que no boletim participado, composto por 8 páginas, é feito um balanço do mandato 2017-2021 com a descrição das diversas obras e iniciativas realizadas pelo executivo, contendo na sua página n.º 1 uma Mensagem do Presidente da Junta de Freguesia na qual através de frases elogiosas enaltece todo o trabalho desenvolvido (ex. “ (...), é com orgulho que, juntamente com o executivo (Manuel Farrombão e Carlos Pombinho), considero que concluímos com sucesso todas as nossas propostas assumidas, no nosso programa eleitoral de 2017. Todos os projetos (...) foram concretizados (...) em prol do bem-estar da nossa comunidade e desenvolvimento da freguesia. (...) Para além do documentado neste boletim, foram feitas muito mais intervenções e reivindicações a diversas entidades, que vão ao encontro das pretensões e necessidades da comunidade (...), fazendo ainda referência a objetivos a atingir e promessas de ação futura (ex.: Muito mais questões de igualdade e direitos, foram, (...) levadas a quem de direito para a resolução dos problemas que afligem os nossos moradores e fregueses. Por fim, quero deixar uma palavra de agradecimento a todas(os) que confiaram no nosso projeto, reconhecendo que muito há a reivindicar e realizar e que certamente vai continuar. (...)). Ademais consultada a página oficial da Junta de Freguesia de São Martinho estão apenas disponíveis quatro boletins informativos (Balanço de Mandato 2017-2021; Feira de Outubro/2019 Alcácer do Sal; Balanço de Mandato 2014-2017 e Aldeia de Casebres património da natureza de dezembro de 2016).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

11. Importa referir que os dois elementos do executivo mencionados se recandidataram e são atualmente presidente e tesoureiro da junta de freguesia.

12. Ora, a promoção do trabalho realizado, bem como a referência a objetivos e promessas de ação futuras é percecionado como um ato de propaganda eleitoral a favor da candidatura que suporta o executivo da autarquia em detrimento das demais, sendo, assim, suscetível de violar os deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas e seus titulares estão obrigados a partir da marcação da data da eleição voto.

13. Assim, e a ser verdade que o boletim com o balanço do mandato 2017-2021 foi distribuído após a marcação da data da eleição, verifica-se existirem indícios de os mesmos factos constituírem simultaneamente crime e contraordenação (concurso de infrações), nos termos previstos no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações, pelo deve ser remetido o presente processo para o Ministério Público territorialmente competente para instauração do competente inquérito crime.

14. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade pelo então Presidente da Junta de Freguesia de São Martinho (Alcácer do Sal), previsto e punido pelo artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.» -----

2.03 - Processos relativos a “Neutralidade e Imparcialidade/Publicidade Institucional” (grupo II):

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/382, que consta em anexo à presente ata, tomou as deliberações que seguem. -----

- AL.P-PP/2021/753 - CDU (Vereadores) | CM Almada | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (suplemento no DN)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, previamente à apreciação do assunto em epígrafe, solicitar ao Diário de Notícias informação acerca do contexto e das condições, designadamente financeiras, em que foi publicado o suplemento à edição de 02-09-2021, de oito páginas, com o título “Volta a Portugal feminina COFIDIS”, contendo logotipos da Câmara Municipal de Almada nos espaços habitualmente reservados à assinatura do autor. -----

- AL.P-PP/2021/828 - Cidadão | JF Charneca de Caparica e Sobreda (Almada) | Publicidade Institucional (publicações no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 2021, foi rececionada participação de um cidadão contra a Junta de Freguesia da Charneca da Caparica e Sobreda, relativa a publicidade institucional, devido a uma publicação, a 13-09-2021, na página de Facebook dessa autarquia, acerca da conclusão da remoção de amianto em escolas localizadas na freguesia (<https://www.facebook.com/1722903104685283/posts/2624875387821379/>).

2. Notificada para se pronunciar, a visada respondeu que a obra divulgada é da Câmara Municipal de Almada, sendo uma informação de saúde pública.

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3.1. Nessa decorrência, «o Tribunal Constitucional tem reconhecido [...] que a CNE é competente para a apreciação de atos [...] de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (Acórdão n.º 461/2017). Adicionalmente e «Neste contexto, reveste especial importância a competência reconhecida à CNE para impor a remoção de publicidade institucional proibida à luz do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho» (Acórdão n.º 691/2021).

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 08-07-2021), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

4.1. Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso, desde 08-07-2021, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2021>).

5. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

a) A Junta de Freguesia da Charneca de Caparica e Sobreda realizou uma publicação na sua página de Facebook contendo umas fotografias dos *outdoors* afixados pela Câmara Municipal de Almada, a 11 ou 12-09-2021, junto de duas escolas do município «onde vai decorrer o ato eleitoral de 26/9», contendo esses *outdoors* o slogan «Mais saúde, melhor educação. Concluída a retirada do amianto nesta escola».

b) A publicação da Junta de Freguesia foi realizada com o seguinte texto próprio: «*Continuamos a melhorar as nossas escolas, a CM Almada removeu o amianto dos telhados das EB Carlos Gargaté na Charneca de Caparica e EB Elias Garcia na Sobreda. #vilasdinâmicas*».

c) A informação contida não é «*de grave e urgente necessidade pública*» que imponha que a sua divulgação deva ocorrer antes do ato eleitoral, pelo que poderia ser realizada logo após o dia 26-09-2021. Ora, não se enquadrando na exceção legalmente prevista, a publicação realizada consiste em publicidade institucional proibida, o que constitui infração contraordenacional, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei.

d) A publicação de Facebook objeto do presente processo corresponde à mesma publicação participada no processo AL.P-PP/2021/849 - Cidadão | JF Charneca de Caparica e Sobreda e CM Almada | Publicidade institucional (publicação na página da JF no Facebook e outdoors).

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão com os elementos do presente processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução dos processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.» -----

- AL.P-PP/2021/849 - Cidadão | JF Charneca de Caparica e Sobreda e CM Almada | Publicidade institucional (publicação na página da JF no Facebook e outdoors)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 2021, foi rececionada participação de um cidadão contra a Junta de Freguesia da Charneca da Caparica e Sobreda e a Câmara Municipal de Almada, relativa a publicidade institucional. No caso da Câmara Municipal de Almada, a participação é referente à afixação de outdoors «nos dias 11 ou 12 de setembro de 2021, junto de escolas na União de Freguesias da Charneca de Caparica e Sobreda, onde vai decorrer o ato eleitoral de 26/9, de que naquela escola foi retirada a totalidade do amianto». No caso da Junta de Freguesia da Charneca da Caparica e Sobreda, a participação é referente a uma publicação, a 13-09-2021, na página de Facebook dessa autarquia, contendo fotografias dos referidos outdoors da Câmara Municipal

(<https://www.facebook.com/1722903104685283/posts/2624875387821379/>).

2. Notificadas para se pronunciarem, as visadas responderam, em resumo, que se trata da «transmissão de conteúdos meramente informativos» (Câmara Municipal de Almada) e que a obra divulgada é da Câmara Municipal de Almada, sendo uma informação de saúde pública (Junta de Freguesia da Charneca da Caparica e Sobreda).



3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

3.1. Nessa decorrência, «o Tribunal Constitucional tem reconhecido [...] que a CNE é competente para a apreciação de atos [...] de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (Acórdão n.º 461/2017). Adicionalmente e «Neste contexto, reveste especial importância a competência reconhecida à CNE para impor a remoção de publicidade institucional proibida à luz do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho» (Acórdão n.º 691/2021).

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 08-07-2021), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos



Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

4.1. Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso, desde 08-07-2021, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2021>).

5. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

Quanto à Câmara Municipal de Almada:

a) A 11 ou 12-09-2021, a Câmara Municipal de Almada afixou outdoors junto de duas escolas do município «onde vai decorrer o ato eleitoral de 26/9», contendo o slogan «Mais saúde, melhor educação. Concluída a retirada do amianto nesta escola».

b) A informação contida não é «de grave e urgente necessidade pública» que imponha que a sua divulgação deva ocorrer antes do ato eleitoral, pelo que poderia ser realizada logo após o dia 26-09-2021. Ora, não se enquadrando na exceção legalmente prevista, a publicação realizada consiste em publicidade institucional proibida, o que constitui infração contraordenacional, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Quanto à Junta de Freguesia da Charneca de Caparica e Sobreda:

a) A Junta de Freguesia da Charneca de Caparica e Sobreda realizou uma publicação na sua página de Facebook contendo umas fotografias dos outdoors afixados pela Câmara Municipal de Almada, a 11 ou 12-09-2021, junto de duas escolas do município «onde vai decorrer o ato eleitoral de 26/9», contendo esses outdoors o slogan «Mais saúde, melhor educação. Concluída a retirada do amianto nesta escola».

b) A publicação da Junta de Freguesia foi realizada com o seguinte texto próprio: «Continuamos a melhorar as nossas escolas, a CM Almada removeu o amianto dos telhados das EB Carlos Gargaté na Charneca de Caparica e EB Elias Garcia na Sobreda. #vilasdinâmicas.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão com os elementos do presente processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução dos processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.» -----

- AL.P-PP/2021/869 - Cidadão | CM Almada | Publicidade Institucional (publicações no Facebook)

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve:

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 2021, foi rececionada participação de um cidadão contra a Câmara Municipal de Almada, relativa a publicidade institucional, devido a várias publicações, entre 07 e 14-09-2021, na página de Facebook dessa autarquia.

2. Notificada a visada para se pronunciar, não foi rececionada qualquer resposta.



3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

3.1. Nessa decorrência, «o Tribunal Constitucional tem reconhecido [...] que a CNE é competente para a apreciação de atos [...] de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (Acórdão n.º 461/2017). Adicionalmente e «Neste contexto, reveste especial importância a competência reconhecida à CNE para impor a remoção de publicidade institucional proibida à luz do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho» (Acórdão n.º 691/2021).

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 08-07-2021), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos



Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

4.1. Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso, desde 08-07-2021, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2021>).

5. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

a) A 13-09-2021, a Câmara Municipal de Almada realizou uma publicação na sua página de Facebook, com o link <https://www.facebook.com/cmalmada/posts/4807559632591018>, pela qual divulgou a abertura de uma rotunda no centro do município após as respetivas obras.

b) Considerando o impacto imediato na circulação automóvel e na população, esse tipo de informação pode enquadrar-se na exceção legalmente prevista e, embora fosse dispensável a referência ao «projeto de requalificação do Eixo Central de Almada», tendencialmente a publicação realizada não consiste em publicidade institucional proibida.

c) A 14-09-2021, a Câmara Municipal de Almada realizou uma publicação na sua página de Facebook, com o link



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

<https://www.facebook.com/cmalmada/posts/4809685065711808>, pela qual divulgou a entrega passada de material escolar.

d) A 13-09-2021, a Câmara Municipal de Almada realizou uma publicação na sua página de Facebook, com o link <https://www.facebook.com/cmalmada/posts/4807172409296407>, pela qual divulgou a conclusão das obras para remoção das coberturas de amianto, em várias escolas, bem como a visita da presidente da Câmara e uma vereadora a algumas dessas escolas, e o valor das empreitadas.

e) A 13-09-2021, a Câmara Municipal de Almada realizou uma publicação na sua página de Facebook, com o link <https://www.facebook.com/cmalmada/posts/4807187432628238>, pela qual divulgou a sessão de abertura do Encontro Internacional de Gestão de Sítios Arqueológicos em Meio Urbano, bem como a presença da presidente da Câmara.

f) A 10-09-2021, a Câmara Municipal de Almada realizou uma publicação na sua página de Facebook, com o link <https://www.facebook.com/cmalmada/posts/4794493820564266>, pela qual divulgou a sessão de abertura do 5.º Encontro de Bibliotecas Escolares do Concelho de Almada, bem como a presença do «Vice-presidente da CMA, João Couvaneiro».

g) A 09-09-2021, a Câmara Municipal de Almada realizou uma publicação na sua página de Facebook, com o link <https://www.facebook.com/cmalmada/posts/4794201430593505>, pela qual divulgou a assinatura de contrato de promessa entre a CMA e a Fundação Islâmica de Palmela, IPSS, relativo a compra e venda de edifício.

h) A 08-09-2021, a Câmara Municipal de Almada realizou uma publicação na sua página de Facebook, com o link <https://www.facebook.com/cmalmada/posts/4791336700879978>, pela qual



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

divulgou a abertura do Posto Municipal de Turismo de Cacilhas e o seu horário, bem como a presença da presidente da Câmara.

i) A 07-09-2021, a Câmara Municipal de Almada realizou uma publicação na sua página de Facebook, com o link <https://www.facebook.com/cmalmada/posts/4788012444545737>, pela qual divulgou a assinatura de Contrato de Cedência de Utilização de Espaço Municipal entre o Município de Almada e a Sociedade Cultural de Artes e Letras de Almada, bem como a presença da presidente da Câmara.

j) A 02-09-2021, a Câmara Municipal de Almada realizou uma publicação na sua página de Facebook, com o link <https://www.facebook.com/cmalmada/posts/4752891624724486>, pela qual publicitou o concelho enquanto «Destino Natural do Swell».

k) A informação contida nas últimas oito publicações referidas não é «de grave e urgente necessidade pública» que imponha que a sua divulgação deva ocorrer antes do ato eleitoral, pelo que poderia ser realizada logo após o dia 26-09-2021. Ora, não se enquadrando na exceção legalmente prevista, a publicação realizada consiste em publicidade institucional proibida, o que constitui infração contraordenacional, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei.

l) Especificamente quanto à publicação de 08-09-2021, a divulgação da informação relativa à abertura do Posto Municipal de Turismo de Cacilhas e ao seu horário pode enquadrar-se na exceção legalmente prevista, contudo a publicação contém muito mais informação elogiosa («atendimento eficiente e profissional, em linha com a nova imagem associada à comunicação do Município») e relativa às pessoas presentes e questões secundárias («com a presidente da Câmara Municipal de Almada, Inês de Medeiros, os(as) funcionários(as) dos Postos Municipais de Turismo estrearam também o novo fardamento») do que a informação de utilidade imediata aos cidadãos, razão pela



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

qual a mesma publicação acaba por se retirar da exceção legal «de grave e urgente necessidade pública», consistindo em publicidade institucional proibida.

m) De notar, ainda, que os conteúdos das publicações de 14-09-2021, relativa a entrega de material escolar, e de 13-09-2021, relativa a obras para remoção das coberturas de amianto em várias escolas, são bastante semelhantes aos das publicações de 02-08-2021 e 06-08-2021, as quais foram apreciadas no âmbito do processo n.º AL.P-PP/2021/331 por deliberação de 16-09-2021, que determinou a sua remoção da rede social.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão com os elementos do presente processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução dos processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.» -----

2.04 - Processos relativos a irregularidades na votação/dia de eleição:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/389, que consta em anexo à presente ata, tomou as deliberações que seguem -----

- AL.P-PP/2021/1015 - CH | MM secção de voto n.º 7 e 8 (Marrazes e Barosa/Leiria) | Votação - irregularidades

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, foi apresentada uma participação pelo delegado do partido político CHEGA na freguesia de Marrazes e Barosa visando as mesas das secções de voto n.ºs 7 e 8 daquela freguesia. Estão em causa alegadas irregularidades cometidas durante as operações de votação, alegando o participante que foram



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

transportados boletins de voto preenchidos da mesa n.º 7 para a mesa n.º 8 e boletins de voto em branco da mesa n.º 8 para a mesa n.º 7.

2. Notificados para se pronunciar sobre o teor da participação, apresentaram resposta apenas 3 elementos da mesa n.º 7, sendo referido, em síntese, o seguinte: Uma cidadã deslocou-se à mesa n.º 7 para votar e o seu nome foi confundido com o de outra eleitora dessa mesa; foi-lhe entregue os três boletins de voto que preencheu em segredo; no momento de receber os boletins de voto preenchidos, a mesa percebeu que a eleitora deveria ter ido votar na mesa n.º 8; para não divulgar o sentido de voto da eleitora, foi deliberado pela mesa n.º 7 a eleitora levar os boletins de voto preenchidos da mesa n.º 7 para a mesa n.º 8, sendo acompanhada do presidente de mesa da mesa n.º 7 e do delegado em causa; a eleitora foi descarregada na mesa n.º 8 e depositados os votos nessa urna. Da mesa n.º 8 foram trazidos para a mesa n.º 7 três boletins de voto por preencher, pela presidente da mesa n.º 7 e pelo delegado em causa.

3. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. Dispõe o artigo 98.º da LEOAL que «[o] direito de sufrágio é exercido na assembleia eleitoral correspondente ao local onde o eleitor esteja recenseado», sendo que «[p]ara que o eleitor seja admitido a votar deve estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade» (cf. n.º 1 do artigo 99.º da LEOAL). Para a verificação da sua identidade pela mesa de voto, o eleitor indica o seu número de inscrição no recenseamento e o nome e entrega o seu documento de identificação civil ao presidente da mesa (cf. n.º 1 do artigo 115.º



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

da LEOAL). Apenas e só após o reconhecimento da identidade do eleitor pela mesa, e verificada a sua inscrição, o presidente entrega um boletim de voto por cada um dos órgãos autárquicos a eleger (cf. n.º 3 do artigo 115.º da LEOAL).

5. Ora, no caso em apreço, existiu um claro erro da mesa de voto da secção n.º 7 da freguesia de Marrazes e Barosa na verificação e reconhecimento da identidade da eleitora bem como da verificação dos cadernos eleitorais. Tal erro, conduziu a que a eleitora fosse admitida a votar e apenas no momento em que regressa à mesa para depositar os votos em urna é detetada a desconformidade.

O processo que se seguiu, de facto, não é o correto. Boletins de voto preenchidos não deverão circular entre as mesas. Tal como a lei eleitoral dispõe para casos de deterioração de algum boletim, para assegurar o segredo de voto da eleitora, deveria esta regressar à câmara de voto, inutilizar os boletins assinalando, por exemplo, todas as candidaturas, e devolve-los à mesa, seguindo-se os procedimentos previsto no n.º 8 do artigo 115.º da LEOAL.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera recomendar que os membros da mesa da secção de voto n.º 7, caso exerçam semelhantes funções em futuros atos eleitorais, procedam com mais diligência e observem estritamente os procedimentos de identificação dos eleitores previstos na lei eleitoral.» -----

- AL.P-PP/2021/1020 - PS | CM Vila do Conde | Votação (boletins de voto antecipado já abertos)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, foi apresentada uma queixa pelo mandatário do Partido Socialista (PS) visando a CM de Vila do Conde. Estão em causa discrepâncias entre o número de boletins de voto que continham os pacotes entregues aos presidentes das mesas de voto e o que constavam nos impressos, referindo ainda que os pacotes não estariam devidamente fechados.



2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, a CM de Vila do Conde veio apresentar a sua resposta, referindo, em síntese, que confirma que alguns pacotes com boletins de voto chegaram, da reprografia, aos serviços municipais com o pacote não selado, tendo diversas mesas relatado divergências entre a quantidade de boletins de voto efetivamente recebidos e as quantidades indicadas. Mais refere que a tipografia assumiu o erro na contagem e no próprio embalamento.

3. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. Dispõe o n.º 1 do artigo 95.º da LEOAL que «[a] cada mesa de assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins de voto em número igual ao dos correspondentes eleitores mais 10%». Ainda o n.º 2 do mesmo artigo estabelece que «[o]s presidentes das juntas de freguesia e os presidentes das assembleias de voto prestam contas dos boletins de voto que tiverem recebido perante os respectivos remetentes, a quem devem devolver, no dia seguinte ao da eleição, os boletins de voto não utilizados ou inutilizados pelos eleitores». Para o efeito, na abertura das operações eleitorais, o presidente da mesa de voto «(...) procede com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas à revista (...) dos documentos de trabalho da mesa», nomeadamente proceder à contagem dos boletins de voto recebidos.

5. Ora, dos elementos carreados para o processo é possível concluir que efetivamente existiram erros nas quantidades de boletins de voto distribuídos pelas mesas e que os pacotes, em virtude de circunstâncias que não são possíveis



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

aferir, não chegaram nas condições previstas no n.º 1 do artigo 95.º da LEOAL, isto é, em sobrescritos fechados e lacrados.

Sem prejuízo do alegado erro da tipografia, seria responsabilidade da CM de Vila do Conde, ao receber inicialmente os pacotes já abertos, certificar que o material se encontrava intacto, nas quantidades adequadas, e proceder ao seu fechamento e lacragem.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera recomendar à CM de Vila do Conde para que, em futuros atos eleitorais, assegure que todo o material eleitoral destinado às mesas de voto chegue nas condições estabelecidas na lei eleitoral.»

- AL.P-PP/2021/1031 - MM Secções de voto n.ºs 1, 7, 12, 13 e Delegado | JF São Victor (Braga) | Votação (presença e comportamento de voluntários na AV)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, foram apresentadas diversas participações de membros de mesa e um delegado de candidatura da freguesia de São Victor. De acordo com as diversas queixas, foram colocados voluntários com coletes amarelos com a designação "JF São Victor" a orientar os eleitores e estes voluntários pertenceriam todos à candidatura do então presidente da JF e recandidato.

Foram remetidas fotos que, no geral, mostram os voluntários no interior das instalações onde funcionaram as secções de voto. Em uma das fotos é possível observar um voluntário junto a uma câmara de voto enquanto um eleitor, em cadeira de rodas, exerce o seu direito de sufrágio (essa foto é tirada do ângulo dos membros de mesa de voto, sem se entender qual a mesa em causa).

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o Presidente da JF de São Victor veio apresentar a sua resposta, referindo, em síntese, que o a existência de voluntários e o modelo de organização de apoio às operações de



votação foi o mesmo que das eleições presidenciais que ocorreram no início do ano de 2021, atenta as circunstâncias da pandemia e das recomendações da Direção Geral de Saúde. Mais refere que os voluntários se limitaram a auxiliar na gestão das filas de espera, prestar informações aos eleitores sobre a secção de voto onde deveriam exercer o seu direito de voto e que nenhum voluntário identificado com o colete amarelo da “JF S. Victor” abordava qualquer pessoa para indicar sentidos de voto.

3. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 122.º da LEOAL que «[c]ompete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia na assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias». Ainda o artigo 125.º da LEOAL estatui que «[é] proibida a presença na assembleia de voto de não-eleitores e de eleitores que aí não possam votar, salvo se se tratar de representantes ou mandatários das candidaturas concorrentes à eleição ou de profissionais da comunicação social, devidamente identificados e no exercício das suas funções».

Quanto aos serviços da junta de freguesia, abertos no dia da eleição para prestar apoio e informações, nomeadamente, sobre o local onde o eleitor exerce o seu direito de voto (cf. artigo 103.º e alínea a) do artigo 104.º, ambos da LEOAL), a CNE tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da junta de freguesia para local próximo das assembleias e secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e os serviços da junta de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

freguesia, evitando-se, assim, qualquer confusão entre as assembleias de voto e os referidos serviços (cf. Caderno de Esclarecimentos – Dia da Eleição, pp. 9, disponível em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2021_al_caderno_esclarecimentos_dia-eleicao.pdf).

Por fim, os eleitores que, ainda que possa executar os atos necessários à votação, mas não consegue aceder à câmara de voto por si, por se deslocar em cadeira de rodas, o acompanhante deve limitar-se a conduzir o eleitor até ao local de voto e deixá-lo sozinho praticar os atos de votação, podendo, finalmente, levá-lo até à mesa para que ele proceda à entrega dos boletins de voto ao presidente da mesa. Note-se que os delegados das listas concorrentes à eleição, bem como qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes, não podendo a mesa negar-se a receber as reclamações, protestos e contraprotestos, devendo rubricá-los e apensá-los à ata e sobre eles deliberar (cf. artigo 121.º da LEOAL).

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Recomendar ao presidente da JF de São Victor que, em futuros atos eleitorais, na deslocação dos serviços da junta de freguesia para local próximo das assembleias e secções de voto, seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e os serviços da junta de freguesia, evitando-se, assim, qualquer confusão entre as assembleias de voto e os referidos serviços;
- b) Informar a mesa dos poderes de polícia da assembleia de voto que detém, no dia da eleição, nomeadamente para assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia na assembleia, adotando para esse as providências que considerem necessárias;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

c) Informar os membros de mesa que não é permitida a presença de não eleitores na assembleia de voto (cf. artigo 125º) e das regras para o acompanhamento de eleitores com incapacidades;

d) Informar o delegado que, sempre que considere adequado, pode solicitar esclarecimentos à mesa de voto bem como, junto desta, apresentar reclamações, protestos e contraprotostos relativos às operações eleitorais da mesma assembleia.» -----

- AL.P-PP/2021/1050 - Cidadão | MM secção de voto n.º 35 (São Domingos de Rana/Cascais) | Votação (identificação de eleitor)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar, a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, uma cidadã apresentou uma participação visando os membros de mesa da secção de voto n.º 35 da freguesia de São Domingos de Rana. Está em causa uma alegada recusa do exercício do direito de voto do filho naquela secção de voto por se fazer acompanhar apenas de documento comprovativo de renovação do cartão de cidadão para se identificar, sendo que a filha, na secção de voto n.º 36, foi assim identificada.

2. Notificados os membros de mesa para se pronunciar sobre o teor da participação, o presidente e vice-presidente da mesa apresentaram resposta, concluindo-se, em síntese, que ambos consideram que o documento não garantia a identidade da pessoa, que deram a possibilidade de o cidadão apresentar outro documento de identificação, tendo esta possibilidade sido recusada, e tendo sido dada a possibilidade de os dois cidadãos presentes (pai e mãe) atestassem sobre compromisso de honra a identidade do filho, o que foi recusado.

3. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de



soberania, das regiões autónomas e do poder local». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. O artigo 115.º da LEOAL estabelece o modo como cada eleitor se identifica perante a mesa. Desde logo, através do seu documento de identificação civil (cartão de cidadão/bilhete de identidade), se o tiver (cf. n.º 1). Na falta deste documento, «(...) a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia actualizada ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa» (cf. n.º 2).

5. Ora, conforme se pode verificar a lei eleitoral nada refere quanto à validade do documento de identificação civil, especificando apenas a forma de poder suprir a falta dele, chegando mesmo a dispensar a apresentação de qualquer documento recorrendo a outros dois meios alternativos de identificação. Ademais, a falta de validade do documento de identificação não implica qualquer alteração na inscrição no recenseamento eleitoral, continuando o seu titular a constar do respetivo caderno eleitoral, pelo que a caducidade do documento de identificação não impede que sirva como elemento de identificação do seu titular, desde que a validade tenha expirado num prazo razoável.

Assim, a identificação do eleitor pode ser realizada por meio do documento de identificação ainda que caducado. Apenas um documento comprovativo de renovação, por si só, poderá não ser suficiente para identificar o eleitor, sem prejuízo de, por meio deste documento, possa haver um reconhecimento unânime pelos membros da mesa.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo, transmitindo-se aos participantes que os membros de mesa agiram de acordo com o legalmente estabelecido para a correta identificação do eleitor.» ---



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/1051 - CH | MM secção de voto n.º 2 (Vila Nova de S. Bento e Vale de Vargo/Serpa) | Votação - irregularidades

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, um candidato do CHEGA à AF de Vila Nova e de Vale de Vargo veio apresentar uma participação visando os membros da mesa da secção de voto n.º 2 da freguesia. Está em causa o facto de um eleitor ter depositado em urna quatro boletins de voto, em vez de três (para a CM, AM e AF).

2. Notificados os membros de mesa para se pronunciar sobre o teor da participação, a presidente, secretária e uma escrutinadora vieram, em síntese, confirmar que por lapso foram entregues dois boletins de voto para a Assembleia de Freguesia, situação que apenas foi identificada quando o eleitor colocava em urna os boletins de voto preenchidos. Presidente e Secretária dizem que a situação foi detetada e evitado o voto em duplicado. Escrutinadora diz que a situação não foi evitada e ambos os boletins foram colocados em urna. Mais referiu que foi registada na ata das operações a situação.

3. Consultada a Ata do Apuramento Geral do Município de Serpa verificou-se a seguinte menção:

«(...)

Analisada a Ata das Operações Eleitorais verificou-se a existência da seguinte observação 'um eleitor votou por erro em dois boletins da eleição da Assembleia de Freguesia da União das freguesias de Vila Nova de São Bento e Vale Vargo. Por esta razão foi acrescentado um eleitor inscrito na eleição da Assembleia de Freguesia de forma a contabilizar o voto na contagem Final.'

A Assembleia Geral de Apuramento deliberou, por unanimidade, que tal circunstância não inquinava a contagem de votos.

(...)»



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

5. O n.º 2 do artigo 115.º da LEOAL estabelece que «[r]econhecido o eleitor, (...), depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto por cada um dos órgãos autárquicos a eleger».

Configura o crime de fraude eleitoral votar mais de uma vez em mais de um boletim de voto relativo ao mesmo órgão autárquico previsto e punido na alínea b) do artigo 179.º da LEOAL, com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

6. Ora, no caso sub iudice, e de acordo com as pronúncias dos membros de mesa visados, parece confirmar-se os factos participados, isto é, o eleitor em causa efetivamente depositou quatro boletins de voto em urna, sendo que dois deles se referiam à Assembleia de Freguesia.

Assim, além da negligência dos membros da mesa na correta entrega dos boletins de voto ao eleitor, não se pode afastar também responsabilidade do próprio eleitor que, detetando essa situação, não a reporta à mesa devolvendo o boletim duplicado, antes exercendo o voto duplamente e depositando-o em urna. Atenuará a conduta o facto de, tal como fora concluído pela Assembleia de Apuramento Geral do Município de Serpa, tal circunstância não alterou o resultado da eleição.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- a) Quanto ao eleitor, remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por se verificarem indícios da prática do crime de fraude em ato eleitoral previsto e punido no artigo 179.º da LEOAL;
- b) Advertir os membros da secção de voto supra identificada para que, caso sejam novamente designados para o exercício dessas funções em futuros atos eleitorais, conduzam com mais cautela os trabalhos de modo a evitar situações como a descrita.» -----

- AL.P-PP/2021/1065 - Cidadão | MM secção de voto n.º 11 (Rio de Loba/Viseu) | Votação (secção de voto fechada)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, um cidadão apresentou uma participação devido ao facto de, deslocando-se à Assembleia de Voto, foi-lhe pedido que aguardasse por estar "encerrada a votação". Refere que aguardou 30 minutos e voltou a questionar. Não percebendo porque se encontrava suspensa a votação, acabou por ir embora sem votar.

2. Notificados os membros de mesa para se pronunciar sobre o teor da participação, apresentam resposta o vice-presidente, secretário e um escrutinador. Em síntese, o escrutinador veio referir que não estava presente na mesa no momento do sucedido. O vice-presidente e secretário vieram dizer que presidente da junta (e recandidato) esteve, durante o período de votação, na Assembleia de Voto a fazer propaganda. Quando a secretária da mesa decidiu apresentar protesto relativamente à situação, a presidente da mesa recusou receber o protesto. A secretária apresentou de seguida protesto referente à recusa da presidente de mesa, sendo que este protesto foi aceite. Mais se confirma que a votação foi suspensa e que foi necessário chamar a GNR, tendo o cidadão sido informado do que se estava a passar.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. O artigo 109.º da LEOAL determina as situações em que são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, as operações eleitorais, nomeadamente na ocorrência na assembleia de voto de qualquer das perturbações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 124.º da mesma lei (cf. alínea b) do n.º 1).

O n.º 2 do artigo 124.º da LEAL dispõe que «[q]uando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança».

De acordo com o n.º 2 do artigo 109.º da LEOAL, «[a]s operações só são retomadas depois de o presidente verificar a existência de condições para que possam prosseguir», sendo que «[a] interrupção da votação por período superior a três horas determina o encerramento da assembleia de voto e a nulidade da votação».

5. Parece que andou bem a mesa ao suspender as operações eleitorais na sequência da requisição da GNR para por termo à ação aparentemente reiterada do Presidente da JF de Rio da Loba, que durante o dia terá realizado propaganda na assembleia de voto/suas imediações, o que configura um crime previsto e punido nos termos do n.º 2 do artigo 177.º. Sem prejuízo, tal situação deveria ter



sido comunicada claramente aos eleitores que ali aguardavam para exercer o seu direito de voto, afim de ser perceptível o motivo pelo qual se encontrava interrompida a votação naquela secção de voto.

Ademais cumpre assinalar uma inicial recusa da presidente da mesa de voto em receber uma reclamação ou protesto, o que configura um crime previsto e punido no artigo 194.º da LEOAL.

Note-se que, consulta a Ata do Apuramento Geral do Município de Viseu, na parte relativa à secção de voto n.º 11 da freguesia de Rio da Loba, encontra-se a seguinte menção:

«Efetuadas as operações de verificação, a que se refere o artigo 146.º da LEOAL, constatou-se que foram apresentadas duas reclamações, nos termos do artigo 121.º n.º 3, pelo que, devia a mesa de apuramento local deliberar expressamente sobre as mesmas. Não o tendo feito e com base nas informações constantes das reclamações apresentadas, não é possível a esta Assembleia de Apuramento Geral deliberar sobre as mesmas».

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Advertir a presidente da mesa de voto supra identificada para que, caso sejam novamente designados para o exercício dessas funções em futuros atos eleitorais, não se recuse a receber reclamações, protestos ou contraprotostos, sob pena de cometer o crime previsto e punido no artigo 194.º da LEOAL;
- b) Advertir os membros da secção de voto supra identificada para que, caso sejam novamente designados para o exercício dessas funções em futuros atos eleitorais, e no caso de receberem reclamações, protestos ou contraprotostos, os mesmos devem ser objeto de deliberação pela mesa;
- c) A ser verdade os atos praticados pelo Presidente da Junta de Freguesia, adverti-lo para que, em futuros atos eleitorais, se restrinja ao papel de dirigir os serviços da junta de freguesia que se encontram abertos no dia da eleição, e que não pratique atos que possam ser considerados propaganda no dia da eleição.»-



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/1078 - Membro de Mesa | MM secção de voto n.º 1 e 2 (Santa Cruz do Douro e São Tomé de Covelas/Baião) | Votação - irregularidades

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, uma escrutinadora da mesa da secção de voto n.º 1 da freguesia de Santa Cruz do Douro e São Tomé de Covelas apresentou uma queixa por alegadas irregularidades no dia da eleição. Alega, em suma: (1) que as votações começaram às 7h30 e não às 8h00, (2) que as urnas não foram seladas apesar de o ter pedido, tendo sido dito que a decisão era da presidente de mesa e que em 40 anos nunca tinha sido feito, (3) que houve ameaças no exterior da secção de voto, (4) que a secretária preencheu a ata e rasurou o espaço disponível antes que a escrutinadora pudesse expor a situação por escrito.

2. Notificados os membros das mesas de voto para se pronunciarem, nenhum apresentou qualquer resposta.

3. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. O n.º 1 e 2 do artigo 105.º determina que «[u]ma vez constituída, a mesa procede à descarga dos votos antecipados nos cadernos eleitorais entre as 7 horas e 30 minutos e as 8 horas (...)», sendo que a «[a] assembleia de voto abre às 8 horas do dia marcado para a realização da eleição». Ainda, o n.º 3 estabelece que «[o] presidente declara aberta a assembleia de voto, (...) procede com os restantes



membros da mesa e os delegados das candidaturas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os presentes para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia». A urna só volta a ser aberta no final das operações eleitorais para que se possa dar início ao apuramento parcial dos resultados da eleição. A selagem da urna, depois de exibida, é inerente ao próprio conceito de “urna” e não carece de previsão legal expressa, dada a redundância, e tem como razão de ser a garantia de que a mesma não foi aberta ou violada durante o processo de votação e até ao início do apuramento dos resultados.

Quanto às alegadas ameaças nas imediações na secção de voto, note-se que, a polícia da assembleia de voto, até ao raio de 100 m, é a própria mesa (cf. artigo 122.º da LEOAL), competindo a esta adotar para esse efeito as providências necessárias a manter a ordem, nomeadamente, a requisição de força policial (cf. n.º 2 do artigo 124.º da LEOAL).

Ainda, o n.º 1 do artigo 121.º da LEOAL estabelece que «[a]lém dos delegados das listas concorrentes à eleição, qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia», não podendo a mesa a negar-se a recebe-los, situação que configura crime previsto e punido no artigo 194.º da LEOAL.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Advertir os membros da secção de voto supra identificada para que, caso sejam novamente designados para o exercício dessas funções em futuros atos eleitorais, e no caso de receberem reclamações, protestos ou contraprotostos, os mesmos devem ser objeto de deliberação pela mesa;
- b) Advertir os membros da secção de voto supra identificada para que, caso sejam novamente designados para o exercício dessas funções em futuros atos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eleitorais, procedam à selagem da urna de voto, garantia de que a mesma não é aberta até ao início das operações do apuramento parcial.» -----

- AL.P-PP/2021/1079 - CDU | JF Vila Chã de Ourique (Cartaxo) | Votação (contacto c/ os eleitores na AV)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, a Coligação Democrática Unitária (CDU) apresentou uma participação visando o executivo da Junta de Freguesia de Vila Chã de Ourique por alegada presença indevida, durante todo o dia, na assembleia de voto.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o Presidente da JF de Vila Chã de Ourique veio responder que o executivo permaneceu num espaço contíguo à Assembleia de Voto, e que ele próprio esteve presente "como representante da CNE" para contar o n.º de eleitores de 2 em 2 horas e reportar. Os restantes membros do executivo estavam presentes para apoio à população.

3. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 122.º da LEOAL que «[c]ompete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia na assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias». Ainda o artigo 125.º da LEOAL estatui que «[é] proibida a presença na assembleia de voto de não-eleitores e de eleitores que aí não possam votar, salvo se se tratar de representantes ou mandatários das



candidaturas concorrentes à eleição ou de profissionais da comunicação social, devidamente identificados e no exercício das suas funções».

Quanto aos serviços da junta de freguesia, abertos no dia da eleição para prestar apoio e informações, nomeadamente, sobre o local onde o eleitor exerce o seu direito de voto (cf. artigo 103.º e alínea a) do artigo 104.º, ambos da LEOAL), a CNE tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da junta de freguesia para local próximo das assembleias e secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e os serviços da junta de freguesia, evitando-se, assim, qualquer confusão entre as assembleias de voto e os referidos serviços (cf. Caderno de Esclarecimentos – Dia da Eleição, pp. 9, disponível em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2021_al_caderno_esclarecimentos_dia-eleicao.pdf).

Aos presidentes da junta (ou quem legalmente os substitua) compete dirigir os respetivos serviços de apoio e garantir o seu funcionamento enquanto decorrer a votação, além de ainda ter atribuições ao nível da substituição de membros de mesa nesse dia, bem como a função de comunicar dados sobre a afluência às urnas à SGMAI, obtidos junto das mesas de voto antes das 12 e antes das 16 horas, e no final das operações de apuramento comunicar os resultados provisórios à mesma entidade. A presença do presidente da junta de freguesia (ou quem legalmente os substitua) na assembleia de voto pode decorrer das funções que lhe são incumbidas, sendo-lhe exigido que cumpra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado nos termos do artigo 41.º da LEOAL e que nunca faça da sua presença na assembleia de voto uma forma de perturbar o exercício livre do direito de voto dos cidadãos eleitores, sob pena de consubstanciar uma forma de propaganda no dia da eleição, suscetível de integrar o ilícito previsto no artigo 177.º da LEOAL.



Cumpra, ainda, vincar que o Presidente da JF não representa a CNE ou qualquer outra entidade, nomeadamente a SGMAI, exercendo apenas as suas funções nos termos acima descritos.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Advertir o Presidente da JF, bem como os restantes membros do executivo, para que, em futuros atos eleitorais, se limitem a desempenhar as funções que lhe são incumbidas no dia da eleição e que cumpram como lhe é exigido, os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado nos termos do artigo 41.º da LEOAL;

b) Recomendar ao Presidente da JF de Vila Chã de Ourique que, em futuros atos eleitorais, na deslocação dos serviços da junta de freguesia para local próximo das assembleias e secções de voto, seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e os serviços da junta de freguesia, evitando-se, assim, qualquer confusão entre as assembleias de voto e os referidos serviços.» -----

- AL.P-PP/2021/1082 - Membro de Mesa | MM secção de voto n.º 4 da (Santa Clara e Castelo Viegas /Coimbra) | Votação (ausência injustificada do presidente de mesa)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, uma escrutinadora da mesa da secção de voto n.º 4 da freguesia de Santa Clara e Castelo Viegas apresentou uma participação alegando, em suma, que o presidente da mesa de voto se ausentou durante um longo período de tempo sem acordo dos restantes membros, não contribuiu para um bom funcionamento da mesa.

2. Notificados os membros de mesa para se pronunciarem, veio oferecer resposta o presidente da mesa, referindo, em síntese, que reconhece que cometeu alguns erros, mas que tudo fez para que os trabalhos corressem da melhor forma e que



se ausentou durante um período significativo da manhã porque sabia que quando terminados os trabalhos teria de ficar à espera para entregar o material à polícia.

3. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. Em cada assembleia de voto existe uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais, sendo constituída por um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois escrutinadores (cf. artigo 73.º da LEOAL). O exercício das funções é obrigatório (cf. artigo 80.º da LEOAL), e durante as operações de votação é obrigatória a presença da maioria dos membros da mesa, incluindo a do presidente ou a do vice-presidente. Assim, sem prejuízo de deverem permanecer na mesa durante toda a duração dos trabalhos, é, naturalmente, permitida a ausência temporária da mesa, pelo tempo adequado, para necessidades fisiológicas ou outras situações de força maior aceitáveis.

A justificação apresentada, em sede de pronúncia, pelo presidente da mesa da secção de voto n.º 4 não é, assim, aceitável.

Recorde-se que o artigo 188.º da LEOAL prevê e pune como ilícito criminal o abandono de funções em assembleia de voto ou de apuramento, com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir o presidente da mesa da secção de voto supra identificada para que, caso seja novamente designado para o exercício dessas funções em futuros atos eleitorais, a exerça no cumprimento



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

escrupuloso da lei eleitoral, devendo zelar pelo bom funcionamento da assembleia de voto.» -----

- AL.P-PP/2021/1085 - Cidadã | MM secção de voto n.º 25 (Arroios/Lisboa) | Votação (Extravio de Cartão do Cidadão)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, uma cidadã apresentou queixa visando os membros da secção de voto n.º 25 da freguesia de Arroios por, alegadamente, após depositar os boletins de voto na urna, não lhe foi devolvido o cartão de cidadão. Terá apresentado queixa na polícia e reclamação perante a mesa.

2. Notificados os membros de mesa para se pronunciarem, apresentou resposta o vice-presidente e a 1.ª escrutinadora. O vice-presidente refere que, no momento em que ocorreu a situação descrita, não se encontrava presente. Quanto à 1.ª escrutinadora, esta vem confirmar os factos, mas informa de depois de algum alvoroço no interior da secção de voto, a eleitora, o seu marido, o presidente da mesa, a delegada e outros responsáveis continuaram a conversa no exterior da secção de voto pelo que o processo eleitoral continuou de forma normal.

3. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. Ora, a partir do momento em que o eleitor confia aos membros de mesa o seu documento de identificação, entregando-o como exigido legalmente, cabe aos referidos membros de mesa uma responsabilidade de relevo pela guarda de um



documento, por um lado, indispensável para muitas tarefas da vida do cidadão e, por outro lado, cujo extravio pode ter consequências graves para o eleitor, para além dos encargos económicos.

Assim, os membros de mesa devem ter especial cuidado e diligência na guarda do documento de identificação que lhes é entregue e respeitar rigorosamente as normas legais quanto ao modo como vota o eleitor, o que no caso em apreço não terá sido cumprido.

5. Face ao exposto, a Comissão delibera advertir os membros da mesa da secção de voto supra identificada para que, caso sejam designados em futuros atos eleitorais para exercer estas funções, cumpram escrupulosamente a lei, nomeadamente agindo com especial dever de cuidado e diligência a partir do momento em que os eleitores lhes confiam os seus documentos de identificação, acautelando, com rigor, a devolução destes apenas aos respetivos cidadãos.» ----

- AL.P-PP/2021/1089 - Auto PSP/ata AAG: Cidadãos | JF Santo António da Serra (Machico) | Votação (transporte de eleitores)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, foram remetidos a esta Comissão autos da PSP e reclamações apresentadas junto da mesa da secção de voto da freguesia de Santo António da Serra, por alegado transporte de eleitores pela JF.

No auto da PSP remetido, em que foi abordado o veículo, terá sido transmitido ao agente que o veículo estava ao serviço da JF a pedido do ex-presidente e candidato, e estava a transportar duas eleitoras ao centro de saúde para obterem o atestado de incapacidade.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o Presidente da JF de Santo António da Serra não apresentou resposta.



3. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. A CNE considera que o transporte especial de eleitores é uma exceção àquela que deve ser a regra geral, isto é, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos.

Em situações excepcionais, podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto. Consideram-se excepcionais as situações em que, designadamente, existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto, sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores. Nos casos excepcionais em que se organizem transportes especiais para eleitores é essencial que:

- A organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;
- Os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar;
- Não seja realizada propaganda no transporte;
- A existência do transporte seja de conhecimento público de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Seja permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.

5. Atento o número de queixas apresentadas, e seu teor, parece ser de concluir que não existiu ampla divulgação do transporte realizado, percecionando nos cidadãos e em candidaturas concorrentes a existência de irregularidades.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera recomendar ao Presidente da JF de Santo António da Serra que, em futuros atos eleitorais, e na eventualidade de ser disponibilizado transporte especial de eleitores, deve publicitar amplamente a existência do mesmo e as condições de utilização, garantindo o seu uso igualitário pelos eleitores.» -----

- AL.P-PP/2021/1092 - Cidadão | Candidato PSD/CDS (Lustosa e Barrosas (Santo Estêvão)/Lousada) | Votação (transporte de eleitores)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, um cidadão apresentou uma participação visando o candidato do PPD/PSD.CDS à AF de Lustosa e Barrosas (Santo Estêvão) por alegado transporte irregular de eleitores. Alega o participante que o Presidente da JF e recandidato, usou carrinha com propaganda a circular para transportar eleitores. Juntamente com a participação foram anexas fotos e vídeos. Estes elementos probatórios parecem mostrar uma carrinha com a inscrição na porta lateral a dizer "Transporte Toda a População de Lustosa / Barrosa e Santo Estevão / ARMANDO SILVA" a largar passageiros junto a um local com afluência.

2. Notificada a candidatura para se pronunciar, veio a mandatária referir, em síntese, que a coligação não fez propaganda no dia da eleição, que a forma como os eleitores se deslocaram à assembleia de voto não é conhecido nem de relevar, que as fotos não mostram o dia nem local onde foram tiradas, e que o Sr.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Armando Silva sempre disponibilizou carrinhas para transporte da população em outras circunstâncias de forma gratuita.

3. Armando Silva era Presidente da JF à data dos factos e continua no exercício do cargo.

4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

5. A CNE considera que o transporte especial de eleitores é uma exceção àquela que deve ser a regra geral, isto é, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos. Em situações excepcionais, podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

6. Ora, no caso em apreço, parece que a organização do transporte foi realizada por particularmente com veículos aparentemente ligados ao candidato, e à altura já Presidente da JF de Lustosa e Barrosas (Santo Estêvão), constando da lateral do veículo que surge nos vídeos remetidos o nome do mesmo.

Configura crime, previsto e punido no artigo 177.º da LEOAL, propaganda realizada no dia da eleição. O facto de uma carrinha circular, para transporte eleitores, no dia da eleição, com o nome do candidato e Presidente da JF, poderá configurar uma situação de propaganda no dia da eleição.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por se verificarem indícios da prática do crime de propaganda no dia da eleição, previsto e punido no artigo 177.º da LEOAL.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/1097 - GCE "Vamos Mudar" | MM da secção de voto n.º 2 da freguesia de Nadadouro (Caldas da Rainha) | Votação - abandono de funções para transporte de eleitores

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Frederico Nunes, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve:-

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, o mandatário do GCE “Vamos Mudar” apresentou participação visando os membros da mesa da secção de voto n.º 2 da freguesia de Nabadouro, por alegado abandono de funções de um dos membros da mesa. Alega o participante que o secretário da referida mesa se ausentou para ir transportar fregueses numa carrinha de um Centro de Dia.

2. Notificados os membros de mesa para se pronunciar sobre o teor da participação, apenas apresentou resposta o secretário da mesa. Em síntese, o mesmo veio confirmar que de facto se ausentou por essas razões. Faz parte dos órgãos sociais do centro de dia e não havendo mais ninguém habilitado a transportar os clientes do Centro de Dia, se ausentou com o acordo de todos os membros de mesa para fazer o serviço de transporte. Informa que o serviço terminou à porta da assembleia de voto não tendo entrado com os utentes e que em nenhum momento a mesa ficou sem quórum.

3. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. Em cada assembleia de voto existe uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais, sendo constituída por um presidente, um vice-presidente,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

um secretário e dois escrutinadores (cf. artigo 73.º da LEOAL). O exercício das funções é obrigatório (cf. artigo 80.º da LEOAL), e durante as operações de votação é obrigatória a presença da maioria dos membros da mesa, incluindo a do presidente ou a do vice-presidente. Assim, sem prejuízo de deverem permanecer na mesa durante toda a duração dos trabalhos, é, naturalmente, permitida a ausência temporária da mesa, pelo tempo adequado, para necessidades fisiológicas ou outras situações de força maior aceitáveis.

Recorde-se que o artigo 188.º da LEOAL prevê e pune como ilícito criminal o abandono de funções em assembleia de voto ou de apuramento, com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir o secretário da mesa da secção de voto supra identificada para que, caso seja novamente designado para o exercício dessas funções em futuros atos eleitorais, não se ausente da mesa de voto por razões que não correspondam a necessidades próprias inadiáveis.» -----

- AL.P-PP/2021/1099 - Cidadão | MM secção de voto n.º 6 (Machico)/(Machico) | Votação - irregularidades

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, foi apresentada reclamação visando os membros da mesa da secção de voto n.º 6 da freguesia do Machico por alegadamente apenas ter sido entregue a um cidadão um boletim de voto de cor amarela e que apenas existia uma urna para depositar os votos.

2. Notificados os membros de mesa para se pronunciar, apresentaram resposta a vice-presidente, secretária e ambos os escrutinadores, referindo, em síntese, que desconhecem qualquer irregularidade e confirmando que de facto apenas existia uma urna.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais existem três boletins de voto, com cores diferentes, correspondendo aos três órgãos a eleger: cor branca na eleição para a assembleia de freguesia, amarela na eleição para a assembleia municipal e verde na eleição para a câmara municipal (cf. artigo 92.º da LEOAL). De acordo com o n.º 3 do artigo 115.º da LEOAL, «[r]econhecido o eleitor, o presidente (...), entrega-lhe um boletim de voto por cada um dos órgãos autárquicos a eleger». Depois de exercer o direito de voto, «[o] eleitor volta depois para junto da mesa e deposita na urna os boletins (...)» (cf. n.º 5 do artigo 115.º da LEOAL).

5. Ora, no caso em apreço, atentos os elementos carreados para o processo, é impossível aferir da veracidade dos factos descritos na participação, porquanto há contradição entre a queixa e as pronúncias apresentadas.

Quanto à urna de voto única, apesar da eleição de três órgãos autárquicos, não existe previsão legal que obrigue à existência de três urnas de voto, referindo mesmo a lei eleitoral que o eleitor deposita na urna (singular) os boletins. Nada obsta, naturalmente, para o bom acondicionamento dos votos dos eleitores e a facilitação dos trabalhos de apuramento, que existam três urnas de voto destinadas à deposição dos boletins referentes a cada órgão em eleição.

6. Face ao exposto, e na ausência de melhor prova, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.05 - Processo AL.P-PP/2021/817 - CH | CM Almada | Propaganda (dificuldade na cedência de espaços para campanha eleitoral)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/383, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 2021, foi rececionada uma participação do CH contra a Câmara Municipal de Almada, por ter criado várias dificuldades para a cedência de espaços para fim de campanha eleitoral.

2. Notificada a visada, respondeu, em resumo, que «a candidatura em causa solicitou, em concreto, a disponibilização dos espaços, o Município tem articulado com a mesma, quer via e-mail, quer via telefónica, a respetiva disponibilização», o que veio a ser contrariado em email posterior do participante, que alega que «Dos 6 Locais solicitados a dia 09 que teriam que ter resposta a dia 10, só nos foi facultado acesso a 1 e mesmo essa em dia e hora diferente» e que atuação da autarquia «obrigou-nos a cancelar pelo menos 5 eventos de campanha».

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. No que respeita a meios específicos de campanha:

4.1. Cabe ao presidente da câmara municipal assegurar a cedência do uso, para fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas coletivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes na autarquia em que se situar o edifício ou recinto,



nomeadamente recorrendo a sorteio quando se verifique concorrência e não seja possível acordo entre os interessados (artigo 63.º da LEOAL). De acordo com o mapa-calendário aprovado pela CNE, o presidente da câmara municipal faz a repartição dos edifícios públicos e das salas de espetáculo até 10-09-2024 (ato 9.07).

4.2. Cabe igualmente ao presidente da câmara municipal requisitar as salas e os recintos de normal utilização pública que considere necessários à campanha eleitoral e cujos proprietários não tenham declarado atempadamente que reúnem as condições para serem utilizados na campanha eleitoral, embora sem prejuízo da atividade normal e programada para os mesmos (artigo 66.º da LEOAL). De acordo com o citado mapa-calendário, os proprietários das salas e recintos referidos devem declarar a respetiva disponibilidade até 03-09-2021, podendo a requisição ser realizada de 03 a 24-09-2021 (atos 9.02 e 9.03).

5. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

- a) A 02-09-2021, o participante remeteu email à visada solicitando indicação dos edifícios públicos e recintos disponíveis para a campanha eleitoral, nunca tendo obtido resposta, por - alega a visada - o ter «rececionado antes de decorrido o prazo previsto no Artigo 64º, n.º 1, da LEOAL, pelo que desde logo não seria possível ao Município dar resposta ao mesmo até que tal prazo decorresse, sob pena de a resposta dada poder ser, potencialmente, incompleta».
- b) A 09-09-2021, o participante remeteu email à visada solicitando o uso, no âmbito da campanha eleitoral, de seis espaços públicos, em determinados dias do período de campanha eleitoral e com indicação das horas de início.
- c) A 13-09-2021, ou seja, no dia anterior ao início da campanha eleitoral, a visada respondeu ao pedido do participante, indicando, sem fundamentar, a indisponibilidade de três dos espaços solicitados e pedindo informação adicional para a disponibilização dos demais espaços.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

d) Embora a Câmara Municipal de Almada alegue que «o Município tem articulado com a [candidatura requerente], quer via e-mail, quer via telefónica, a respetiva disponibilização», o participante, pelo contrário, alega que «Dos 6 Locais solicitados a dia 09 que teriam que ter resposta a dia 10, só nos foi facultado acesso a 1 e mesmo essa em dia e hora diferente», levando «a cancelar pelo menos 5 eventos de campanha».

e) Mais informou a Câmara Municipal que um dos espaços não foi disponibilizado no dia solicitado «por razões operacionais que se prendem com a obtenção de autorização para a realização de horas extraordinárias e obtenção de material».

f) Do exposto, decorre que a Câmara Municipal de Almada não cumpriu cabalmente a sua obrigação de «assegurar a cedência do uso, para fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público», pois:

- É censurável uma total ausência de resposta a um pedido de informação relativo a uma atividade de propaganda cuja cedência está dependente da autarquia, como sucedeu ao email de 02-09-2021 do participante;

- É censurável que a resposta aos pedidos de disponibilização de espaços para efeitos de campanha eleitoral seja remetida apenas no dia anterior ao início da campanha eleitoral, ademais sem uma aceitação, mas solicitando elementos adicionais;

- É censurável que seja indicada a indisponibilidade de espaços sem que seja indicado o respetivo fundamento, essencial para que o requerente ou se conforme ou recorra, garantindo a transparência do processo de repartição dos espaços entre as candidaturas;

- Considerando a previsibilidade das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, é censurável a invocação de «razões operacionais que se prendem com a obtenção de autorização para a realização de horas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

extraordinárias e obtenção de material» para rejeição de utilização de espaços para efeitos de campanha eleitoral, se for o caso de se tratar de um equipamento cultural em que a entidade pública que autoriza essas despesas é a mesma que deve garantir o acesso pelas candidaturas ao abrigo da lei eleitoral;

- A ser verdade que não foram apresentadas soluções para a indisponibilidade dos espaços públicos requeridos, é censurável que, especialmente após a CNE ter alertado que «a lei prevê, em caso de carência de espaços, a requisição de salas e recintos privados para o efeito (artigos 63.º e 64.º da LEOAL)», não tenha sido diligenciada a requisição das alternativas previstas pela lei eleitoral.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir a presidente da Câmara Municipal de Almada para que, em futuros atos eleitorais, cumpra, com rigor, as obrigações que decorrem da lei eleitoral quanto assegurar a disponibilização de meios específicos de campanha, como sejam as previstas nos artigos 63.º e 64.º da LEOAL, direcionando os recursos financeiros, materiais e humanos necessários para garantir atempadamente os direitos das candidaturas.» -----

2.06 - Processo AL.P-PP/2021/1180 - AAG: Cidadãos | JF Charneca da Caparica e Sobreda (Almada) | Transporte de eleitores

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/384, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 2021, foram rececionadas participações contra a Junta de Freguesia da Charneca da Caparica e Sobreda, relativas ao transporte de eleitores para as assembleias de voto sem a respetiva publicitação.

2. Notificada a visada, não foi rececionada qualquer resposta.

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alíneas b) e d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, bem como a igualdade de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. Como tem sido hábito na generalidade das eleições, a CNE emitiu, a 16-09-2021, um comunicado oficial acerca do transporte especial de eleitores organizado por entidades públicas, disponibilizado em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/al-2021-transporte_eleitores-ret.pdf, no qual se refere, entre outras obrigações das entidades organizadoras, que a existência do transporte deve ser de conhecimento público de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte, devendo ser permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.

5. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

- a) No dia da eleição, quatro cidadãos apresentaram protestos junto das mesas de voto, relatando a existência de transporte de eleitores por parte da Junta de Freguesia da Charneca de Caparica e Sobreda, sem que o mesmo tenha sido publicitado.
- b) A obrigação de publicitação dos transportes de eleitores realizados por entidades públicas confere transparência ao processo e visa permitir a sua utilização pela generalidade dos eleitores, impedindo que esses recursos públicos sejam estrategicamente colocados à disposição apenas de eleitores que se espera votarem num determinado sentido, favorecendo, por essa via, uma candidatura em detrimento das demais, o que corresponde à violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, previstos no artigo 41.º da LEOAL, com punição nos termos do artigo 172.º da LEOAL.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

c) Existindo diversos protestos de cidadãos, alguns com confirmação dos membros de mesa, e perante a ausência de qualquer resposta da autarquia, não pode deixar de se concluir pela existência de indícios da violação dos referidos deveres.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Remeter certidão do processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previstos no artigo 41.º, sendo aquela punida nos termos do artigo 172.º, ambos da LEOAL;

b) Advertir o presidente da Junta de Freguesia da Charneca da Caparica e Sobreda para que, em futuros atos eleitorais, cumpra escrupulosamente os deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, nomeadamente na eventualidade de ser disponibilizado transporte especial de eleitores, caso em que deve publicitar amplamente as condições de utilização, garantindo o seu uso igualitário pelos eleitores.» -----

**2.07 - Processo AL.P-PP/2021/1181 - AAG: Cidadãos | Presidente CM Almada |
Visita e presença na AV da Charneca da Caparica e Sobreda**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/385, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 2021, foram rececionadas participações contra a presidente da Câmara Municipal de Almada, relativas à sua visita, no dia da eleição, à assembleia de voto na freguesia da Charneca da Caparica e Sobreda.

2. Notificada para se pronunciar, a visada respondeu, em resumo, que a sua presença enquanto candidata é permitida, nunca foi instada a sair da assembleia de voto, nem perturbou o seu funcionamento.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. Tem sido entendimento pacífico que, para além dos delegados, também os candidatos podem fiscalizar as operações de votação e de apuramento, uma vez que os interessados diretos no ato eleitoral são aqueles que se submetem a sufrágio, sendo os candidatos, nomeadamente, titulares do direito de recurso.

4.1. Naturalmente, nem os delegados nem os candidatos podem fazer propaganda na assembleia de voto, sendo a mesma proibida e punida nos termos do artigo 177.º, n.º 2, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL).

4.2. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores e manter a ordem na assembleia de voto, adotando para esse efeito as providências necessárias (artigo 122.º da LEOAL).

5. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

a) No dia da eleição, dois cidadãos apresentaram protestos junto das mesas de voto, as quais concordaram com o seu conteúdo, por a presidente da Câmara Municipal de Almada, que também era candidata, por volta das 17h30/18 horas, se ter “passeado” em secções de voto de uma assembleia de voto onde não é votante, «interpelando os membros das mesas».

b) Tem sido entendimento pacífico que é permitida a presença de candidatos nas assembleias de voto, com vista a fiscalizarem as operações eleitorais.

c) Da descrição dos factos, não fica clara qualquer conduta abusiva, nomeadamente atos de propaganda ou, sequer, interpelação suspeita de eleitores. É apenas referida a interpelação dos membros de mesa, o que seria coerente com atos de fiscalização das operações eleitorais.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

d) Considerando que compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores e manter a ordem, adotando para esse efeito as providências necessárias, perante os protestos apresentados, cabia aos membros de mesa avaliarem a situação concreta e, no caso de considerarem que a atuação ilegal, nomeadamente por constranger os eleitores (o que não se afigura ser o caso), deliberarem no sentido de ordenar a cessação do comportamento ilegal, incluindo, em extremo, a saída dos candidatos, devendo fazer constar tal deliberação, fundamentada, na ata das operações eleitorais.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Arquivar o presente processo, por não existirem elementos suficientes que indiciem a prática de ilícito eleitoral por parte da visada;
- b) Informar os intervenientes do processo que os candidatos podem estar presentes junto das mesas de voto para fiscalizarem as operações eleitorais, competindo ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores e manter a ordem na assembleia de voto, adotando para esse efeito as providências necessárias.» -----

Atividade CNE

2.08 - Esclarecimento cívico (Leis Eleitorais) / Campanhas de publicidade institucional (Lei n.º 95/2015)

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe. -----

2.09 - Comemorações 50 anos CNE

A Comissão apreciou o quadro anexo à presente ata e, após troca de impressões entre os membros, deliberou, por unanimidade, aprovar a grelha de ações aí constante, que será executada de acordo com os critérios de oportunidade que forem sendo definidos. -----

Neste ponto da ordem de trabalhos, Fernando Anastácio informou que vai reunir, nesta data, com o Diretor de Informação da RTP, com vista à conceção e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

produção de um documentário no âmbito das comemorações dos 50 anos da CNE. -----

Relatórios

2.10 - Relatório “Votos nulos - votação postal dos eleitores nacionais residentes no estrangeiro AR/2024”

A Comissão tomou conhecimento da versão preliminar do trabalho realizado no âmbito do Estudo identificado, que consta em anexo. -----

Deliberou, sobre proposta de Frederico Nunes, que se aponha nota explicativa aos valores de votos nulos de 2022 dando conta das circunstâncias especiais então verificadas. -----

Mais deliberou, por unanimidade, adiar a sua apreciação, por carecer de ponderação mais aprofundada. -----

Vera Penedo saiu neste ponto da ordem de trabalhos. -----

2.11 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 12 a 18 de agosto

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 12 e 18 de agosto - 11 processos. -----

Expediente

2.12 - Comunicação do requerente - Processo PE. P-PP/2024/206 (Pedidos de cópia dos editais de designação dos membros de mesa)

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe. -----

2.13 - Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte (Juízo Local Cível de Loures - Juiz 4) - Sentença de Acompanhamento de Maior (4936/24.5T8LRS)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da sentença em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, que seja remetida à Secretaria-Geral do MAI – administração eleitoral, com o entendimento da CNE sobre a matéria e que consta da ata de 27 de agosto de 2019, cujo teor se transcreve: -----

«1. A Comissão, na reunião plenária n.º 240, de 7 de maio do corrente ano, aprovou o parecer sobre as alterações legislativas à capacidade eleitoral ativa regulada na LEPR, LEAR, LEOAL e LRL, operadas pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, e cujas conclusões se transcrevem:

- a) O regime jurídico do maior acompanhado, aprovado pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, decorrente das alterações ao Código Civil, que entrou em vigor no dia 10 de fevereiro, visa garantir que a pessoa maior, impossibilitada de exercer os seus direitos de forma plena pessoal e consciente ou de cumprir os seus deveres, por razões de saúde, deficiência ou pelo seu comportamento, possa beneficiar de acompanhamento.*
- b) O regime em causa vem abolir os institutos da interdição e da inabilitação.*
- c) As medidas de acompanhamento só têm lugar quando as finalidades que se pretendem prosseguir não sejam garantidas através dos deveres gerais de cooperação e assistência.*
- d) O acompanhado mantém, em regra, a sua capacidade para o exercício de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente, exceto se existir uma disposição da lei ou decisão judicial em sentido contrário.*
- e) O disposto no artigo 147.º do Código Civil, em face do regime constitucional do direito de sufrágio e do disposto nas diferentes leis eleitorais, não parece permitir sustentar a limitação ao exercício do direito de voto por decisão judicial, salvo quanto à aplicação da pena acessória de suspensão de direitos políticos.*
- f) A Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, conferiu nova redação aos artigos relativos a incapacidades eleitorais ativas constantes das leis eleitorais do Presidente da República, da Assembleia da República, dos Órgãos das Autarquias Locais e do regime do referendo local, estabelecendo apenas que não gozam de capacidade eleitoral ativa “os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais,*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- ainda que não sujeitos a acompanhamento, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos” e “os cidadãos que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.”*
- g) *Entre as incapacidades eleitorais ativas previstas nestas leis eleitorais e do referendo local não existe referência a qualquer situação de incapacidade decorrente de decisão judicial nos termos do artigo 147.º do Código Civil.*
- h) *A Lei do Recenseamento Eleitoral apenas permite a eliminação das inscrições relativas a cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais, pelo que todos os restantes cidadãos devem constar dos cadernos eleitorais.*
- i) *As leis do Referendo Nacional e as Leis Eleitorais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e da Região Autónoma dos Açores continuam a prever expressamente que não gozam de capacidade eleitoral ativa os interditos por sentença com trânsito em julgado, os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos, bem como os que estejam privados de direitos políticos, por decisão transitada em julgado. No entanto, atento o facto de o instituto da interdição ter sido abolido da ordem jurídica tais normas não têm qualquer aplicação prática.*
- j) *O direito de voto é pessoal e as leis eleitorais apenas admitem o voto acompanhado nos casos em que o eleitor apresentar uma deficiência física notória que o impeça de, sozinho, desenhar a cruz que assinala o sentido do seu voto, sendo, nestes casos, o eleitor capaz de expressamente formar a sua vontade e de escolher livremente quem o acompanha no ato de exercer o seu direito de voto.*

Esta forma excecional de exercer pessoalmente o direito de voto – delimitada de modo expresse nas diferentes leis eleitorais – não pode ser confundida com as situações em que o Código Civil prevê a instituição de acompanhamento de maiores impossibilitados, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

situações estas em que o acompanhante, que pode ser designado sem a sua intervenção, contribui para formar ou forma mesmo a vontade do eleitor.

2. Ora, tendo presente que o Código Civil não regula matéria de 'direito de voto' (quer no passado, quer no atual regime do maior acompanhado) e que a Lei do Recenseamento Eleitoral apenas permite a eliminação das inscrições relativas a cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais, apenas nas situações previstas nestas leis podem os cidadãos perder a sua capacidade eleitoral ativa. Com efeito, todas as incapacidades eleitorais estão fixadas exclusivamente nas leis eleitorais, incluindo a que está prevista no Código Penal, como consequência da prática de ilícitos criminais.

3. Assim, atenta a nova redação das normas que dispõem sobre as "incapacidades eleitorais ativas" na LEPR, na LEAR, na LEOAL e na LRL (e por maioria de razão, na LRN que nada dispõe), que não fazem referência a qualquer situação de incapacidade decorrente de decisão judicial em sede de direito civil, conclui-se que devem constar dos cadernos eleitorais todos os cidadãos não abrangidos por qualquer situação que nelas não se encontre expressamente prevista, como é o caso dos 'interditos'.

4. Idêntica conclusão se retira quanto às normas que dispõem sobre as "incapacidades eleitorais ativas" na LEALRAA e na LEALRAM, em virtude da abolição do instituto da interdição, não tendo por isso qualquer aplicação prática nessa parte.

5. Sublinhe-se que o direito de voto é um direito fundamental que só pode ser limitado pela lei para proteger bens ou valores jurídicos idênticos e essas limitações devem sempre ser lidas de forma restritiva.

6. Em face do que antecede, julga-se que:

- os eleitores eliminados da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, com base em sentença de interdição judicialmente decretada e transitada em julgado, até à data de entrada em vigor do regime jurídico do maior acompanhado, devem passar a constar dela, independentemente de nova sentença judicial que decrete o levantamento da interdição,
- os eleitores que sejam alvo de decisão judicial que decrete o seu acompanhamento, à luz do regime jurídico do maior acompanhado, não podem ser eliminados da Base de Dados



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

do Recenseamento Eleitoral, ainda que a sentença consigne a sua incapacidade eleitoral ativa.

Com a ressalva, para qualquer caso, dos eleitores “internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos”, como expressamente previsto em todas as leis eleitorais.» -----

2.14 - Tribunal Judicial da Comarca do Porto (Juízo Local Cível de Matosinhos - Juiz 4) - Sentença de Acompanhamento de Maior (185/24.5T8MTS)

A Comissão tomou conhecimento da sentença em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, que seja remetida à Secretaria-Geral do MAI – administração eleitoral, com o entendimento da CNE sobre a matéria e que consta da ata de 27 de agosto de 2019, cujo teor se transcreve: -----

«1. A Comissão, na reunião plenária n.º 240, de 7 de maio do corrente ano, aprovou o parecer sobre as alterações legislativas à capacidade eleitoral ativa regulada na LEPR, LEAR, LEOAL e LRL, operadas pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, e cujas conclusões se transcrevem:

- a) O regime jurídico do maior acompanhado, aprovado pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, decorrente das alterações ao Código Civil, que entrou em vigor no dia 10 de fevereiro, visa garantir que a pessoa maior, impossibilitada de exercer os seus direitos de forma plena pessoal e consciente ou de cumprir os seus deveres, por razões de saúde, deficiência ou pelo seu comportamento, possa beneficiar de acompanhamento.*
- b) O regime em causa vem abolir os institutos da interdição e da inabilitação.*
- c) As medidas de acompanhamento só têm lugar quando as finalidades que se pretendem prosseguir não sejam garantidas através dos deveres gerais de cooperação e assistência.*
- d) O acompanhado mantém, em regra, a sua capacidade para o exercício de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente, exceto se existir uma disposição da lei ou decisão judicial em sentido contrário.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- e) O disposto no artigo 147.º do Código Civil, em face do regime constitucional do direito de sufrágio e do disposto nas diferentes leis eleitorais, não parece permitir sustentar a limitação ao exercício do direito de voto por decisão judicial, salvo quanto à aplicação da pena acessória de suspensão de direitos políticos.
- f) A Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, conferiu nova redação aos artigos relativos a incapacidades eleitorais ativas constantes das leis eleitorais do Presidente da República, da Assembleia da República, dos Órgãos das Autarquias Locais e do regime do referendo local, estabelecendo apenas que não gozam de capacidade eleitoral ativa “os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitos a acompanhamento, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos” e “os cidadãos que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.”
- g) Entre as incapacidades eleitorais ativas previstas nestas leis eleitorais e do referendo local não existe referência a qualquer situação de incapacidade decorrente de decisão judicial nos termos do artigo 147.º do Código Civil.
- h) A Lei do Recenseamento Eleitoral apenas permite a eliminação das inscrições relativas a cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais, pelo que todos os restantes cidadãos devem constar dos cadernos eleitorais.
- i) As leis do Referendo Nacional e as Leis Eleitorais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e da Região Autónoma dos Açores continuam a prever expressamente que não gozam de capacidade eleitoral ativa os interditos por sentença com trânsito em julgado, os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos, bem como os que estejam privados de direitos políticos, por decisão transitada em julgado. No entanto, atento o facto de o instituto da interdição ter sido abolido da ordem jurídica tais normas não têm qualquer aplicação prática.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

j) *O direito de voto é pessoal e as leis eleitorais apenas admitem o voto acompanhado nos casos em que o eleitor apresentar uma deficiência física notória que o impeça de, sozinho, desenhar a cruz que assinala o sentido do seu voto, sendo, nestes casos, o eleitor capaz de expressamente formar a sua vontade e de escolher livremente quem o acompanha no ato de exercer o seu direito de voto.*

Esta forma excecional de exercer pessoalmente o direito de voto – delimitada de modo expresse nas diferentes leis eleitorais – não pode ser confundida com as situações em que o Código Civil prevê a instituição de acompanhamento de maiores impossibilitados, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, situações estas em que o acompanhante, que pode ser designado sem a sua intervenção, contribui para formar ou forma mesmo a vontade do eleitor.

2. *Ora, tendo presente que o Código Civil não regula matéria de ‘direito de voto’ (quer no passado, quer no atual regime do maior acompanhado) e que a Lei do Recenseamento Eleitoral apenas permite a eliminação das inscrições relativas a cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais, apenas nas situações previstas nestas leis podem os cidadãos perder a sua capacidade eleitoral ativa. Com efeito, todas as incapacidades eleitorais estão fixadas exclusivamente nas leis eleitorais, incluindo a que está prevista no Código Penal, como consequência da prática de ilícitos criminais.*

3. *Assim, atenta a nova redação das normas que dispõem sobre as “incapacidades eleitorais ativas” na LEPR, na LEAR, na LEOAL e na LRL (e por maioria de razão, na LRN que nada dispõe), que não fazem referência a qualquer situação de incapacidade decorrente de decisão judicial em sede de direito civil, conclui-se que devem constar dos cadernos eleitorais todos os cidadãos não abrangidos por qualquer situação que nelas não se encontre expressamente prevista, como é o caso dos ‘interditos’.*

4. *Idêntica conclusão se retira quanto às normas que dispõem sobre as “incapacidades eleitorais ativas” na LEALRAA e na LEALRAM, em virtude da abolição do instituto da interdição, não tendo por isso qualquer aplicação prática nessa parte.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. *Sublinhe-se que o direito de voto é um direito fundamental que só pode ser limitado pela lei para proteger bens ou valores jurídicos idênticos e essas limitações devem sempre ser lidas de forma restritiva.*

6. *Em face do que antecede, julga-se que:*

- *os eleitores eliminados da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, com base em sentença de interdição judicialmente decretada e transitada em julgado, até à data de entrada em vigor do regime jurídico do maior acompanhado, devem passar a constar dela, independentemente de nova sentença judicial que decrete o levantamento da interdição,*

- *os eleitores que sejam alvo de decisão judicial que decrete o seu acompanhamento, à luz do regime jurídico do maior acompanhado, não podem ser eliminados da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, ainda que a sentença consigne a sua incapacidade eleitoral ativa.*

Com a ressalva, para qualquer caso, dos eleitores “internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos”, como expressamente previsto em todas as leis eleitorais.» -----

2.15 - Tribunal Judicial da Comarca de Leiria - Juízo Local Criminal de Porto de Mós - Decisão: Processos AL. P-PP/2021/378 - GCE "Batalha é de Todos Movimento Independente" | Presidente CM Batalha | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Publicações de obras na página da candidatura) e 435 - IL | CM Batalha | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações na página de Facebook)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.16 - Comissão Eleitoral Central da República da Moldávia - Eleições Presidenciais e Referendo Constitucional Republicano (20 outubro 2024) - Observação Eleitoral - Convite

A Comissão tomou conhecimento do convite endereçado e deliberou, por unanimidade, pronunciar-se oportunamente. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.17 - Comissão de Veneza, Conselho para Eleições Democráticas e Comissão Eleitoral Central da República da Lituânia - 20th European Conference of Electoral Management Bodies “Stability of electoral law - practical aspects”, Vilnius, Lituânia, 15-16 abril 2025 - *Save the date*

A Comissão tomou conhecimento do convite endereçado e deliberou, por unanimidade, pronunciar-se oportunamente. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 45 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente, e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José Vítor Soreto de Barros*.

O Secretário da Comissão, *João Almeida*.